



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 309 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/02/2015
PROCESSO Nº 1/2519/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007789
RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO
MATRÍCULA: 105.770-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O agente fiscal detectou através da falta de registro das operações no Sistema Cometa em comparação com as DIF's do contribuinte, a aquisição de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Confirmada a decisão prolatada na instância singular, em conformidade com o voto do relator, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de restar caracterizada a infração fiscal apontada no auto de infração, com fulcro nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. O CONTRIBUINTE APRESENTOU NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTAVAM OPERACOES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, SEM OS RESPECTIVOS SELOS FISCAIS DE TRANSITO, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES, EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.298,31
Total a Pagar	R\$ 12.298,31

Dispositivos infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.07510 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05726 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13343 (fls. 07); Relatório de Notas Fiscais de Entradas sem o Selo Fiscal de Trânsito (fls. 08); Cópias das Notas Fiscais (fls. 19 a 24); Recibo de Entrega de Documentação (fls. 25); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.01839 (fls. 26); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 28).

O contribuinte apresentou impugnação para questionar o lançamento, no intuito de comprovar a regularidade de suas operações, consoante se infere às fls. 31 a 39 e documentos de fls. 40 a 50.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender restar caracterizado o ilícito fiscal de falta de aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, conforme consta às fls. 51 a 55.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte, regularmente intimado, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o julgamento administrativo de primeira instância, conforme os documentos de fls. 62 a 83.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 510/2014 (fls. 88 a 91) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira instância para decidir pela procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter realizado operações de aquisição de mercadorias interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito no período de fevereiro a outubro 2006, que enseja a aplicação de multa no importe de R\$ 12.298,31 (doze mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos).

Inicialmente, é de se afastar os argumentos de nulidade do auto de infração suscitados pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa ante a falta de clareza da autuação ou descrição insuficiente dos fatos, inexistência de prejuízo ao Erário, ausência de má-fé, dolo, fraude e simulação e desproporcionalidade da multa aplicada

Isto porque, os argumentos suscitados não têm o condão de determinar a nulidade do feito fiscal, por não encontrarem guarida na legislação ou tratar-se de excessos de formalismos que não se coadunam com a legislação de regência do sistema de nulidades por não causarem prejuízos à defesa do contribuinte.

Ressalte-se que não existe previsão legal para aplicação do Termo de Intimação concedendo espontaneidade para demonstração da efetiva ocorrência das operações de entradas interestaduais, com o fim de ilidir a presente ação fiscal. Tal hipótese somente se aplica no caso de operações de saídas interestaduais (art. 158, parágrafo 4º do RICMS).

Ademais, o contribuinte interpôs a sua impugnação com significativa propriedade acerca da autuação que foram devidamente analisadas e culminaram com a redução do auto de infração, fato que demonstra sobejamente a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

inexistência de qualquer prejuízo ao exercício da mais ampla defesa ao auto de infração.

Neste azo, também é oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. In casu, não obstante se tratar de presunção juris tantum, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a desconstituição integral da autuação, ou seja, alegou a selagem dos documentos fiscais em apreço, mas nada apresentou para comprová-las. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "allegare sine probare et non allegare paria sunt" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal de autenticidade é um instrumento de controle de documentos fiscais a serem emitidos pelos contribuintes do ICMS na realização de operações e prestações acobertadas pelo referido imposto, e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer aos requisitos previsto em lei, consoante art. 153 do RICMS/CE, vejamos:

"Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.
Parágrafo único. (...)"

O selo fiscal como prescreve o art. 157 do Decreto 24.569/97, é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Concernente à aquisição de produtos, a legislação prevê que a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão de sua circunscrição para devida selagem, in verbis;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem .

Parágrafo único. Na operação de que trata o caput, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.”

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente a inexistência da sobreposição dos selos fiscais em comento nos documentos de entrada dos produtos, o que caracteriza a ocorrência da infração tributária nos moldes da legislação acima citada, ressalvadas aquelas notas fiscais que se encontram efetivamente seladas.

Ademais, vale inferir que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração á legislação tributária independe do intuito do agente, in litteris;

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Posto que a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações à legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição ad litteram:

5
Sc



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Desta feita, restando comprovadas as aquisições de mercadorias interestaduais sem as aplicações dos selos de trânsito nos respectivos documentos fiscais, recai a empresa autuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada, conforme aduz o RICMS/CE, art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03;

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, e declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 61.491,53
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.298,31
Total a Pagar	R\$ 12.298,31

M⁶ Sr



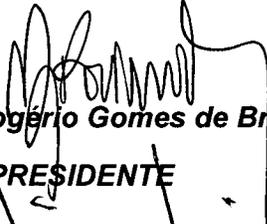
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana, apesar de intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 08 de abril de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

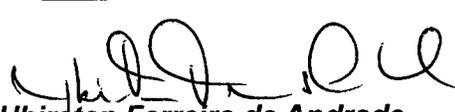
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

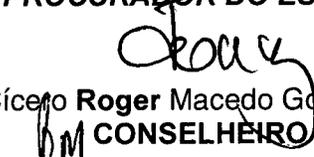

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

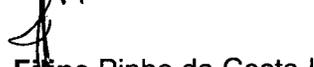

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Fíope Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO